



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS FLUVIAIS E PONTUAIS
TERRESTRES

COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE HIDRELÉTRICAS, OBRAS E ESTRUTURAS FLUVIAIS

Informação Técnica nº 22/2023-Cohid/CGTef/Dilic

Número do Processo: 02001.008263/2023-87

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
MARABÁ-PA GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/MARABA

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

I - INTRODUÇÃO

1. Esta Informação Técnica apresenta subsídios para resposta do Ibama à Recomendação n.º 1/2023 (SEI Ibama nº 15143978), referente ao Inquérito Civil n.º 1.23.001.000567/2018-53, que trata do processo de licenciamento ambiental da *Dragagem e Derrocamento da Via Navegável do Rio Tocantins/PA*, na qual consta o que segue.

RECOMENDAR ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), na pessoa de seu Presidente, que SUSPENDA a Licença Prévia (LP) N.º 676/2022, referente ao empreendimento de dragagem e derrocamento da Via Navegável do Rio Tocantins/PA, até que seja realizada consulta prévia, livre e informada das comunidades ribeirinhas atingidas pelo empreendimento, garantindo-se que tal consulta seja realizada de boa-fé; que os ribeirinhos sejam adequadamente informados sobre o empreendimento; que sejam adotadas as medidas necessárias para que a participação do povo ribeirinho seja culturalmente adequada, respeitando-se suas práticas sociais, culturais e cronológicas, bem como sua estrutura organizativa e de representação; e que referida consulta seja levada em consideração na tomada de qualquer decisão no âmbito do supracitado licenciamento ambiental.

2. A seguir será apresentada uma síntese das tratativas e entendimentos registrados ao longo do processo de licenciamento ambiental das Obras de Dragagem e Derrocamento da Via Navegável do Rio Tocantins relativas a expedição da Licença Prévia n.º 676/2022 concedida ao empreendimento.

II - BREVE HISTÓRICO

3. O empreendimento *Dragagem e Derrocamento da Via Navegável do Rio Tocantins/PA* tem seu licenciamento ambiental conduzido junto ao Ibama por meio do processo administrativo nº 02001.000809/2013-80, sendo que o Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA foi apresentado ao Instituto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) em 23 de outubro de 2018, por meio do Ofício nº 39758/2018/CEPAM/CGMAB/DPP/DNIT SEDE-DNIT (SEI Ibama nº 3617287).

4. O Projeto das obras de *Dragagem e Derrocamento da Via Navegável do Rio Tocantins* prevê intervenção direta em três trechos do rio, nos quais haverá dragagem (trechos 1 e 3) e derrocagem (trecho 2). Além desses trechos, o reservatório da UHE Tucuruí se insere no empreendimento, interconectando os trechos 2 e 3 por meio do canal de navegação e a eclusa instalada na estrutura da Usina. A capacidade desta eclusa define o limite do comboio-tipo, formado por nove barcaças na configuração 3x3, com comprimento total de 200 m, largura de 32 m e calado de 2,10 m. Conforme apresentado no EIA, os trechos em destaque possuem as seguintes características:

- Trecho 1 (Marabá a Itupiranga): com 52 km de extensão, há bancos de areia que durante o período de estiagem dificultam a navegação em função da profundidade e movimentação dos bancos;
- Trecho 2 (Santa Teresinha do Tauri a Ilha do Bogéa): com 35 km de extensão, conhecido como Pedral do Lourenço, onde se observam as formações rochosas que determinam restrições à navegação em períodos de estiagem. Esse trecho apresenta característica batimétrica peculiar, com um cânion subaquático estreito (10 a 20 m de largura) e muito profundo (mais de 40 m de profundidade), o que modifica a hidrodinâmica fluvial, criando turbilhões de grande escala e intensidade, mesmo em águas altas; e
- Trecho 3 (Tucuruí a Baião): perfaz um total de 125 km, onde há sete bancos de areia mapeados que, durante o período de estiagem, dificultam a navegação em função da profundidade e movimentação dos bancos.

5. O empreendimento foi qualificado no Programa de Parcerias de Investimento (PPI) para apoio ao licenciamento ambiental, por meio do [Decreto nº 9.972/19](#), assim, nos termos do artigo 5º da Lei nº 13.334/16, é tratado como empreendimento de interesse estratégico e como prioridade nacional perante todos os agentes públicos nas esferas administrativa e controladora da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

6. A análise do EIA, elaborado para subsidiar avaliação quanto à viabilidade ambiental das obras em comento, foi realizada no Parecer Técnico nº 76/2019-COMAR/CGMAC/DILIC (SEI Ibama nº 5627871 - Processo Específico 02001.016396/2019-41), tendo concluído pela necessidade de informações complementares, sem as quais não seria possível atestar viabilidade ou inviabilidade ambiental do projeto.

7. A análise das complementações ao EIA, encaminhada pelo Ofício nº 21535/2020/CEPAM/CGMAB/DPP/DNIT SEDE (SEI Ibama nº 7119847), foi realizada pelo Parecer Técnico nº 73/2020-COHID/CGTF/DILIC (SEI Ibama nº 7629881). Na ocasião, concluiu-se que as complementações não esclareceram as solicitações do Parecer nº 76/2019, e que as informações apresentadas não permitiam a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento.

8. A análise da segunda complementação relativa ao EIA do empreendimento, encaminhada ao Ibama por meio do Ofício nº 131701/2020/CEPAM/CGMAB/DPP/DNIT SEDE (SEI Ibama nº 8694857), em resposta ao Despacho nº 7927047/2020-DILIC, de 13/07/2020, foi realizada por meio do Parecer Técnico nº 16/2021-COHID/CGTEF/DILIC (SEI Ibama nº 9222906 - Processo Específico 02001.002083/2021-20), que concluiu que, considerando as lacunas e falhas no diagnóstico socioambiental anteriormente identificadas nos Pareceres Técnicos nº 76/2019-COMAR e 73/2020-COHID, e o não atendimento destes, não havia como avaliar a viabilidade ambiental do empreendimento sem que as pendências apontadas fossem sanadas.

9. O Parecer nº 16/2021 foi parcialmente acatado pelo Despacho nº 9345768/2021-DILIC, concluindo pela necessidade de nova reiteração de esclarecimentos. O Despacho nº 9345768/2021-DILIC foi acatado pela Presidência do Ibama pelo Despacho nº 9689091/2021-GABIN. Assim, pelo Ofício nº 383/2021/GABIN (SEI Ibama nº 9683872) foi reiterada ao DNIT a solicitação de esclarecimentos e complementações aos estudos ambientais apresentados no âmbito do processo de

licenciamento ambiental das obras de *Dragagem e Derrocamento da Via Navegável do Rio Tocantins*, para fins de análise da viabilidade ambiental do empreendimento.

10. O Parecer Técnico nº 109/2021-COHID/CGTEF/DILIC (SEI Ibama nº 10114349) avaliou as condicionantes propostas pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal da Biodiversidade do Pará (IDEFLO-Bio) no Parecer Técnico CGRC/DMUC/IDEFLO-Bio 003/2020 (SEI Ibama nº 8732714) e fez considerações ao Despacho nº 9345768/2021-DILIC (SEI Ibama nº 9345768). O Despacho nº 10666306/2021-DILIC (SEI Ibama nº 10666306) apresentou manifestação relativa ao Parecer Técnico nº 109/2021-COHID/CGTEF/DILIC e solicitou a continuidade das análises das complementações apresentadas pelo DNIT no processo de licenciamento ambiental e a realização de vistoria no local proposto para o empreendimento.

11. O Ofício nº 498/2021/COHID/CGTEF/DILIC (SEI Ibama nº 11338856) encaminhou ao DNIT o Parecer Técnico nº 109/2021-COHID/CGTEF/DILIC e o Despacho nº 10666306/2021-DILIC, no qual o empreendedor foi informado que há questionamentos que ainda necessitam de respostas pelo DNIT para um posicionamento conclusivo do Ibama acerca do requerimento de emissão da Licença Prévia.

12. No Ofício do Ibama supramencionado foi solicitado o cumprimento das questões transcritas abaixo para continuidade da avaliação da viabilidade ambiental e possível emissão de Licença Prévia para as obras:

- a) O empreendedor deverá proceder a revisão taxonomica das espécies da ictiofauna. Ademais, o empreendedor deve complementar o levantamento do diagnóstico da ictiofauna, com o uso de técnica adequadas para avaliar adequadamente o impacto esperado para a ictiofauna e os ambientais que seriam objeto de interferência com a dragagem e derrocagem.
- b) O empreendedor deverá esclarecer como se dão as migrações de peixes e aves, com foco naquilo que seja relativo à interferência na área de influência direta do empreendimento.
- c) O empreendedor deverá realizar levantamento de dados primários atuais sobre presença de adultos de quelônios e eventuais praias utilizadas como sítios reprodutivos desses animais nos trechos 1 e 3.

13. No período de 23 e 25 de novembro de 2021 foi realizada vistoria na área do empreendimento e, de acordo com o Relatório de Vistoria nº 6/2021-COHID/CGTEF/DILIC (SEI Ibama nº 11514738), observou-se que a área do pedral a ser derrocada representa parcela pequena, cerca de 100 metros de largura, num rio que tem, em média, neste trecho, mais de 1 km de largura. O referido Relatório concluiu ainda que:

14. Do ponto de vista socioeconômico, a vistoria foi útil para confirmar a importância da pesca e observar algumas características das pessoas e comunidades ribeirinhas. Que, principalmente no Trecho de derrocamento, verifica-se a pertinência da realização de um Diagnóstico Social Participativo e o cadastramento de todos os moradores desta região, conforme já solicitado em pareceres técnicos emitidos pelo Ibama. Neste contexto, o diagnóstico da atividade pesqueira se mostra fundamental, uma vez que o derrocamento tem na ictiofauna um dos seus principais impactos.

15. Do ponto de vista da fauna terrestre, a vistoria foi importante para:

Elucidar questões relacionadas a anuros e aves.

Com a verificação que os pedrais que serão derrocados estarão submersos, neste presente momento, considera-se que a solicitação de complementação de dados primários de quais anuros habitam as poças de pedrais não é mais imprescindível para atestar a viabilidade ambiental do projeto.

Do mesmo modo, foi importante para confirmar a presença da espécie de aves *Hydropsalis climacocerca* na região.

A vistoria também foi importante para levantar informações sobre a presença de grande quantidade de quelônios (tracajá e tartaruga-da-Amazônia), além da existência de locais de nidificação desses animais na região.

A constatação da presença de áreas de nidificação de quelônios na região reforça a necessidade de apresentação de um diagnóstico atualizado sobre os locais de nidificação dessas espécies nos

trechos 1, 2 e 3. Deste modo, considera-se importante a apresentação desse diagnóstico reprodutivo de quelônios para melhor subsidiar a elaboração de medidas mitigadoras para essas espécies relacionados aos impactos da dragagem.

16. O Ofício nº 538/2021/COHID/CGTEF/DILIC (SEI Ibama nº 11540459) encaminhou o Relatório de Vistoria ao empreendedor.
17. O Parecer Técnico nº 30/2022-COHID/CGTEF/DILIC (SEI Ibama nº 11928657) avaliou as complementações ao EIA das obras de *Dragagem e Derrocamento da Via Navegável do Rio Tocantins*, encaminhadas pelo DNIT pelos Ofícios nº 83352/2021/ASSTEC/GAB-DG/DNIT SEDE (SEI Ibama nº 10262337) e nº 190730/2021/CEPAM/CGMAB/DPP/DNIT SEDE (SEI Ibama nº 11601325).
18. O Parecer Técnico nº 30/2022-COHID/CGTEF/DILIC concluiu que existiam pendências relacionadas ao Diagnóstico Ambiental que impossibilitavam a avaliação conclusiva da viabilidade ambiental do empreendimento. Portanto, recomendou a não expedição da LP até que as questões apontadas fossem sanadas.
19. Em 13 de setembro de 2022, por meio do OFÍCIO Nº 1049/2022/SE (SEI Ibama nº 13615510), o Ministério da Infraestrutura encaminhou a Nota Técnica nº 31844/2022/ME (SEI Ibama nº 13615621), elaborada pela Secretaria de Apoio ao Licenciamento Ambiental e Desapropriação, da Secretaria Especial do Programa de Parcerias e Investimentos do Ministério da Economia, contendo manifestação acerca do processo de licenciamento ambiental do projeto de *Dragagem e Derrocamento da Via Navegável do Rio Tocantins*.
20. O Despacho nº 13705016/2022-Dilic (SEI Ibama nº 13705016) apresentou manifestação referente à Nota Técnica nº 31844/2022/ME, e concluiu que as informações complementares demandadas no processo de licenciamento do empreendimento podem ser apresentadas após a emissão da licença prévia e antes da emissão da licença de instalação.
21. O Despacho nº 13707781/2022-Gabin (SEI Ibama nº 13707781) acolheu o Despacho nº 13705016/2022-Dilic (SEI Ibama nº 13705016), indicando a viabilidade ambiental do empreendimento e solicitou a elaboração de minuta de Licença Prévia (LP) com as condicionantes pertinentes.
22. Em 11 de outubro de 2022, foi emitida a Licença Prévia (LP) Nº 676/2022 (SEI Ibama nº 13883009) para o empreendimento, com validade de 5 anos.
23. Importante salientar que a licença prévia expedida não autoriza o empreendedor - DNIT - a realizar nenhuma obra ou intervenção na região, carecendo, para tanto, da licença de instalação, a qual ainda não foi requerida pela empresa. Somente a partir do requerimento da licença de instalação, acompanhada da proposta do Plano de Gestão Ambiental - PGA, com a descrição detalhada dos programas ambientais a serem desenvolvidos para mitigar e compensar os impactos ambientais oriundos da implantação e operação do projeto, é que o Ibama irá proceder novas análises e dar andamento ao licenciamento ambiental da atividade.

III - DA REALIZAÇÃO DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA

24. Quanto à consulta prévia, livre e informada das comunidades ribeirinhas atingidas pelo empreendimento, a interpretação do Ibama, com base na Orientação Jurídica Normativa (OJN) Nº 56/2022/PFE/IBAMA, é que as consultas previstas na OIT 169 não são aplicáveis às comunidades tradicionais, tais como populações ribeirinhas, mas unicamente para os povos indígenas e tribais, conforme Decreto nº 10.088/2019.
25. Segundo o disposto na OJN 56/2022/PFE/IBAMA, não é o Ibama o órgão com competência para realizar qualquer procedimento estatal que venha a reconhecer determinado grupo enquanto povo tribal, por se tratar de reconhecimento com consequências para muito além do direito ambiental e das atribuições do órgão previstas na Lei 7.735, de 1989.
26. Há que se destacar que a OIT 169, embora prevista no Decreto nº 10.088, de 05 de

novembro de 2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificadas pela República Federativa do Brasil, não possui regulamentação administrativa.

27. Cabe observar que o Ibama dispõe do instrumento das audiências públicas como espaço de diálogo e discussões com a população acerca dos projetos submetidos à avaliação ambiental. Apesar de diferir do previsto na OIT 169, o instituto da audiência pública configura-se como importante instrumento de percepção do órgão ambiental em relação aos aspectos e impactos associados a determinado empreendimento, assim como, à opinião e posicionamento dos diferentes grupos sociais que se manifestam nestas ocasiões.

28. O Despacho nº 3988506/2018-CGTEF/DILIC (SEI Ibama nº 3988506) deu aceite ao EIA/RIMA das obras de *Dragagem e Derrocamento da Via Navegável do Rio Tocantins* e, conforme o rito processual, foram realizadas as audiências públicas, em número de 05 (cinco), nas cidades de Marabá/PA (1º de julho de 2019), Itupiranga/PA (02 de julho de 2019), Nova Ipixuna/PA (03 de julho de 2019), Tucuruí/PA (04 de julho de 2019) e Baião/PA (05 de julho de 2019).

29. O Parecer Técnico nº 76/2019-COMAR/CGMAC/DILIC (SEI Ibama nº 5627871) fez uma compilação das audiências públicas e apresentou esclarecimentos quanto às principais questões levantadas pelos participantes das audiências.

30. Cabe destacar que o processo das obras de *Dragagem e Derrocamento da Via Navegável do Rio Tocantins* está disponível na forma digital no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) sob o nº 02001.001848/2006-75, possuindo nível de acesso público, podendo ser acessado pelos interessados de forma geral.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

31. Diante do exposto, verifica-se que, no âmbito de licenciamento das obras de *Dragagem e Derrocamento da Via Navegável do Rio Tocantins*, o rito processual de consulta pública aos atingidos foi cumprido com a realização das audiências públicas na área de influência do empreendimento e foram consideradas válidas pelo Ibama.

32. Assim, encaminha-se o presente documento para apreciação e deliberação superior.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO SUFFIATI, Analista Ambiental**, em 23/05/2023, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA BEZERRA DE GOES, Coordenadora**, em 23/05/2023, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15840603** e o código CRC **749A0F56**.

Referência: Processo nº 02001.008263/2023-87

SEI nº 15840603

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo - Telefone:
CEP 70818-900 Brasília/DF - www.ibama.gov.br